

QUANDO O TRABALHO IMPEDE A EDUCAÇÃO: TRABALHO INFANTOJUVENIL NO BRASIL, DIREITO À EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Karyna Batista Sposato
Marcelo Oliveira do Nascimento

INTRODUÇÃO

SUMÁRIO

O trabalho infantojuvenil é uma mazela de proporções globais que afeta milhões de crianças e adolescentes. Fatalmente, toda a forma de trabalho, com ou sem remuneração, que não respeite a situação peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, e que viole direitos humanos, impedindo que menores de 18 anos deixem de viver as experiências adequadas a sua fase de vida, pode ser considerado trabalho infantojuvenil irregular. Esse tipo de trabalho se caracteriza pela execução de atividades impróprias para a estrutura física e mental das crianças e adolescentes, contrariando as normas.

Impelir crianças e adolescentes ao trabalho inadequado para sua condição etária e estrutural pode causar diversos danos irreversíveis a elas, comprometendo até mesmo o futuro na busca por uma vida melhor. O ingresso de adolescentes em atividades laborais deve acontecer de forma lenta e progressiva, respeitando cada fase de vida. Já as crianças não devem exercer qualquer tipo de labor, mesmo em qualquer circunstância.

É por meio do trabalho que o ser humano atribui propósitos a sua vida, se constrói, cria vínculos, estabelece relações sociais e interage com seus semelhantes. Por isso, o trabalho é de suma importância para a existência humana, haja vista, também, a sua importância na estruturação do psiquismo humano (OZELLA, 2003).

Esta pesquisa pretende adotar uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, tendo em vista que, conforme Gil (2008, p. 14),

fatos sociais não podem ser considerados isoladamente. Para isso, se faz necessário investigar os dados recentes sobre o trabalho infantojuvenil e esboçar um panorama acerca dos seus principais aspectos teóricos e normativos no Brasil. Assim, será possível entender como se apresenta a situação das crianças e adolescentes frente à perspectiva do trabalho bem como quais são suas principais causas e consequências na vida desses indivíduos. Por isso, foi utilizado o método de revisão bibliográfica e a análise quantitativa de dados como principal fonte da pesquisa.

Na primeira parte do trabalho será possível compreender os aspectos teóricos e normativos acerca do trabalho infantojuvenil, o conceito de criança e adolescente no mundo e no Brasil, por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) brasileiro, além de também vislumbrar os enlaces que envolvem a problemática do trabalho infantojuvenil no Brasil, suas causas e efeitos e dados recentes sobre o tema.

Já no segundo capítulo, a problemática discutida será a da constitucionalização do direito da criança e do adolescente no Brasil, importante fenômeno na tutela de direitos fundamentais desses indivíduos, e que conseqüentemente afeta o modo de aplicação da legislação infraconstitucional sob o prisma ubíquo da Constituição Federal de 1988, causando impacto direto na concepção do trabalho infantojuvenil no Brasil, por meio da influência do Princípio da Proteção Integral, que também será discutido neste tópico do trabalho. Por fim, o terceiro capítulo da pesquisa abordará a garantia do direito à educação na legislação brasileira e suas bases formais e principiológicas. Ainda, será encarado como o trabalho infantojuvenil pode ser um empecilho na educação de crianças e adolescentes brasileiros, além das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantojuvenil no Brasil.

ASPECTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS ACERCA DO TRABALHO INFANTOJUVENIL

A estruturação social no mundo globalizado traz a premente necessidade do estabelecimento de algumas normas e direcionamentos

universais para um maior equilíbrio e harmonia nas relações entre os seres humanos. No tocante ao Direito do Trabalho, a internacionalização tornou-se inevitável e culminou na criação de determinados organismos internacionais, dentre eles a Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹, que reconhece o trabalho infantil como uma mazela de proporção global e que afeta tanto países desenvolvidos como subdesenvolvidos.

No Brasil, os dados oficiais do IBGE, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC, de 2016² apontam para 1,8 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho, com faixa etária entre 5 e 17 anos de idade, o que demonstra que o Brasil possui uma taxa de trabalho infantojuvenil de 4,6%, haja vista que o país conta com uma população de jovens entre 5 e 17 anos de 40,1 milhões. Contudo, é importante ressaltar que para adequar o conceito de trabalho infantojuvenil aos padrões internacionais, o IBGE modificou a definição a partir do PNADC 2016, eliminando dos dados estatísticos o trabalho realizado por crianças e adolescentes para consumo próprio. Assim, o IBGE passou a contabilizar este tipo de trabalho não mais como trabalho infantil, mas sim como “outras formas de trabalho”, que inclui a categoria: “produção para próprio consumo”.

A modificação citada no parágrafo anterior gerou uma diminuição substancial dos dados acerca do trabalho infantil de 2016, com relação ao ano anterior, quando o IBGE ainda utilizava a metodologia de contabilização estatística que incluía o trabalho para o próprio consumo de crianças e adolescentes também como trabalho infantil. Assim, se a produção para próprio consumo fosse considerada, o Brasil passaria a ter cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, realizando atividades laborais.

¹ A OIT é uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas (ONU), especializada nas questões de trabalho e criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes. Conforme destaca Mazzuoli (2011, p. 1.015), a OIT possui alguns motivos para sua criação, dentre eles é cabível destacar o sentimento de justiça social, a necessidade de normatizações internacionais no tocante a temas trabalhistas e de direitos humanos bem como a finalidade de assegurar um mínimo de direitos irrenunciáveis aos cidadãos trabalhadores.

² Todos os dados acerca do trabalho infantojuvenil colacionados neste trabalho, com referência da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), de 2016, foram extraídos do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, elaborado em 2018, com vigência para os anos de 2019 e 2022.

Em se tratando apenas dos dados referentes à faixa etária de 5 a 15 anos, idade em que o Brasil proíbe terminantemente o trabalho desses indivíduos, o País possui um total aproximado de 1,026 milhão de crianças e adolescentes trabalhando, de um universo populacional de cerca de 32 milhões de pessoas na mesma faixa etária. Assim, a taxa de trabalho infantil seria de 3,2%. Apesar do número alarmante, há uma notável melhora nessa situação desde a década de 1990. Isso pode ser entendido como resultado de alguns avanços na legislação brasileira, como o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo. Além disso, foram criadas ações pautadas na erradicação do trabalho infantil, como o Fórum Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) e o Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT.

DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

Antes de adentrar na temática do trabalho infantil, importante elucidar o conceito jurídico de criança e adolescente. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990)³ define criança como todo o indivíduo menor de 18 anos de idade. Contudo, o Brasil decidiu estabelecer uma divisão, puramente etária, entre criança e adolescente. Para o ECA, criança é o indivíduo que possui até 12 anos de idade incompletos, já o adolescente é aquele com idade entre 12 e 18 anos de idade⁴.

Para a legislação brasileira, conceitualmente, criança e adolescente possuem significados distintos em decorrência de cada fase de desenvolvimento mental e físico que possuem. Nesse sentido, o ECA tratou de diferenciar criança e adolescente para melhor resguardar seus direitos e garantias conforme as diferentes etapas de vida do indivíduo.

³ Artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

⁴ Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O tratamento dado à pessoa nas suas diferentes fases de desenvolvimento infantojuvenil refletirá drasticamente na sua condição de futuro adulto. Por isso, a criança e o adolescente precisam ter suas necessidades atendidas em suas mais variadas formas. Para que cada momento da vida do indivíduo seja respeitado, as atividades inseridas devem ser moderadas e adequadas à faixa etária.

A PROBLEMÁTICA DO TRABALHO INFANTOJUVENIL

Toda a forma de trabalho, independentemente da remuneração, que espolia crianças e adolescentes de gozarem e viverem as experiências adequadas a sua idade e asseguradas pelos direitos humanos e fundamentais pode ser considerado trabalho infantojuvenil irregular. Este tipo de trabalho quase sempre está atrelado ao exercício de atividades inadequadas e impróprias para a estrutura física e psicológica das crianças e adolescentes.

O trabalho em condições impróprias para sua condição etária pode causar diversos problemas e comprometer até mesmo o futuro das crianças e adolescentes, isto porque o trabalho é fator importante na construção psíquica e social do ser humano. Assim, o ingresso no mercado de trabalho deve ser feito considerando as suas condições físicas e intelectuais, respeitando a proteção dos seus direitos e garantias fundamentais constitucionalmente instituídos, de modo que não lhes cause prejuízo futuro.

A iniciação ao trabalho é, inegavelmente, um momento imprescindível na vida dos menores de 18 anos, porém esse ingresso deve acontecer, saudavelmente, na fase correta correspondente a sua vida. De acordo com Ozella (2003), é possível entender como o homem produz seus bens, ideias e a si próprio a partir do trabalho e das relações sociais que os jovens estabelecem em seu cotidiano. O referido autor continua refletindo sobre a importância no trabalho como fonte de construção social e psíquica:

A partir do trabalho, o homem não somente se constrói como, também, cria relações com outros homens.

Nesse Processo único, os homens se reconhecem como tal, enquanto trabalhadores, cidadãos. Portanto, o trabalho como atividade humana, como constituição de si mesmo ou como produção material, propicia o caminhar lado a lado das construções concretas e intelectuais. Deste modo, todo e qualquer trabalho contribui para a estruturação do psiquismo e existência humana. (OZELLA, 2003, p. 278).

Comumente, o trabalho de crianças e adolescentes é vislumbrado sob a ideia de crianças frágeis sendo escravizadas em carvoarias ou em canaviais. Mesmo que isso lamentavelmente aconteça, tal cena emblemática não pode atrair toda a atenção e ofuscar outras formas de exploração do trabalho de menores de 18 anos no Brasil, como por exemplo, a exploração de crianças e adolescentes em mercados e feiras livres, em trabalhos domésticos, ou até mesmo artísticos, situações também violadoras de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes.

A problemática da exploração do trabalho de crianças e adolescentes perpassa por uma análise do tema como advindo das relações sociais, culturais e trabalhistas protegidas pelos direitos humanos. Explorar o trabalho de menores de 18 anos e submetê-los à condição incompatível com seus direitos e garantias fundamentais é também ferir visceralmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Buscando medir e comparar a valoração desse princípio, assim reflete Piovesan (2013, p. 90):

[...] infere-se que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

A dignidade da Pessoa Humana constitui-se em importante princípio norteador das atividades laborais dos adolescentes. Mas, não somente isso, o valor desse princípio é luz que clareia toda a ordem

jurídica, sendo ponto de partida e de chegada à tarefa da interpretação normativa contemporânea (TREVISAM, 2015).

Em conformidade com a dignidade da pessoa, a atividade laborativa, no Brasil, é terminantemente proibida para crianças e regulamentada para os adolescentes a partir de 14 anos de idade, sendo considerado um direito fundamental na medida em que é capaz de propiciar meios para uma existência digna.

TRABALHO INFANTOJUVENIL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No tocante à regulamentação do trabalho, é vedado, pela legislação brasileira, qualquer tipo de trabalho noturno, insalubre ou perigoso para os indivíduos com idade inferior aos 18 anos de idade, e de qualquer trabalho às pessoas com menos de 16 anos, com exceção dos que se encontrarem como aprendizes legais (a partir dos 14 anos).⁵

Além disso, por força da legislação, também é proibido o trabalho penoso para os menores de 18 anos e o trabalho em solos para os menores de 21 anos de idade. Segundo Alice Monteiro de Barros (2016), essas restrições se justificam devido ao organismo do indivíduo não reagir como o de um adulto, haja vista que ainda está em crescimento, necessitando de uma defesa mais madura. Já Flávia Pessoa e Otávio Sousa (2016) complementam que tal proteção deriva do interesse público da preservação da mão de obra futura e higidez das crianças, adolescentes e jovens.

Dispondo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, o ECA, em consonância com os preceitos constitucionais, assegura, em seu artigo 15, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos civis, humanos e sociais. No entendimento de Dupret (2015), o direito à liberdade da criança e do adolescente é visto em sentido amplo e compreende diversos aspectos,

⁵ Constituição Federal, Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

como liberdade de expressão e crença religiosa; possibilidade de brincar, praticar esportes e divertir-se; participação da vida familiar e comunitária sem discriminação; busca de refúgio, auxílio e orientação; liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais.

Seguindo a amplitude desse raciocínio de Dupret (2015), o direito ao respeito presente no artigo 15 do ECA consiste também na inviolabilidade da integridade física, moral e psíquica da criança e do adolescente, incluindo também a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

TRABALHO INFANTOJUVENIL: CAUSAS E EFEITOS

Ao confrontar o teor de dados tão alarmantes acerca do trabalho infantojuvenil com a legislação brasileira, observa-se um enorme descompasso entre a realidade fática e as previsões normativas.

É certo que o trabalho de crianças e adolescentes em condições degradantes viola direitos fundamentais e as despoja do desfrute de uma infância e adolescência saudáveis e propícias ao momento da vida e do melhor desenvolvimento social, mental e físico. Em suas formas mais extremas, crianças e adolescentes são expostas a riscos e doenças que atentam contra a sua vida, fazendo com que elas deixem de exercer, inclusive, a sua liberdade ao se enquadrarem em situações análogas à escravidão.

Existem diversos motivos para que as crianças e adolescentes ingressem no mercado de trabalho de forma precoce e irregular. A condição financeira, atrelada à expectativa do mercado de trabalho capitalista por mão-de-obra barata, pode ser considerada um desses motivos. Outro fator que pode ser apontado como causa do trabalho infantojuvenil é a condição de pobreza a que está submetido o menor de 18 anos, que precisa trabalhar para ajudar a compor a renda familiar. Ainda, o trabalho precoce alimenta um grande ciclo vicioso que corrobora para a perpetuação da exclusão e da pobreza e que acarreta numa série de problemas físicos e psicológicos para o futuro adulto.

O trabalho infantojuvenil não possui apenas fatores econômicos atrelados a sua causa, isto porque também é possível constatar o trabalho de crianças e adolescentes em famílias economicamente mais estruturadas. É o caso do trabalho doméstico, realizado em sua maioria por crianças e adolescentes do sexo feminino e ligado a um fator cultural da sociedade patriarcal atual, que vê nas meninas a responsabilidade de cuidar dos afazeres domésticos e dos mais jovens membros da família.

Há ainda o trabalho infantojuvenil causado pelo fetichismo da indústria cultural, que coopta crianças e adolescentes, atraídos pelas câmeras, luzes, palcos e pela possibilidade da fama, para atender demandas de diversão e entretenimento do público-alvo. Esse tipo de trabalho pode estar atrelado à pobreza ou a fatores culturais, mas também mantém uma forte ligação com as pulsões do desejo do indivíduo ou dos seus familiares, que os influencia. Por isso, por mais glamoroso que seja a atividade laboral, se violar direitos e garantias fundamentais, ferindo o ordenamento jurídico brasileiro e impedindo que a criança ou o adolescente desfrute do seu desenvolvimento físico e mental adequado a sua fase de vida, será considerado trabalho irregular tanto quanto os outros mais graves e penosos.

Submeter crianças a qualquer tipo de trabalho, ou adolescentes a trabalhos irregulares pode causar danos irreversíveis a saúde física e mental desses indivíduos, comprometendo seu pleno desenvolvimento ao afetar a capacidade de aprendizagem ou socialização. O trabalho infantojuvenil irregular representa a negação de direitos às crianças e adolescentes, além de condená-las a um tipo de vida que elas não puderam escolher.

Por meio do tripé (Estado, família e sociedade) de responsabilidade da proteção de crianças e adolescentes, o encargo da crueldade e da exploração desses jovens não se restringe ao Estado, mas também às famílias e a toda a sociedade, que devem estar imbuídos no sentimento de erradicação dessas formas de trabalho. Entidades nacionais e internacionais esforçam-se para minimizá-lo e erradicá-lo, mas o esforço deve ser coletivo, principalmente quando essas formas laborais impedirem a efetivação do direito à educação.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O fenômeno da constitucionalização do Direito é obra do chamado neoconstitucionalismo,⁶ caracterizado, dentre suas mais variadas especificidades, pela incorporação de orientações políticas e princípios constitucionais fundamentais, em especial destaque para os atinentes à dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico (SPOSATO, 2015).

Em se tratando do neoconstitucionalismo, as constituições mostram-se ubíquas no ordenamento jurídico, impregnando e condicionando as decisões normativas, as jurisprudências, a legislação e as ações da administração pública e privada às normas constitucionais, de modo a irradiar valores e princípios fundamentais com hierarquia superior à legislação infraconstitucional.

Todo o arcabouço de proteções insculpidas no ECA ganha maior importância quando se remete à constitucionalização do direito da criança e do adolescente no Brasil, isso porque esta é operada pela Constituição Federal de 1988, que adota de forma clara e taxativa um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (SPOSATO, 2015).

Situando-se no topo do ordenamento jurídico, a Constituição Federal serve como um filtro de validade para as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, operando assim o fenômeno da filtragem constitucional. Baseado nessa premissa, o Direito Constitucional serve de parâmetro para o desenvolvimento e comento dos demais ramos do Direito, de modo que toda a ordem jurídica deve ter uma interpretação à luz da Constituição (SARMENTO, 2006).

Conforme Virgílio Afonso da Silva (2014, p. 49), a constitucionalização do Direito “[...] recoloca a Constituição como

⁶ O conceito de neoconstitucionalismo, tomando por referência a obra de Miguel Carbonell (2003), compreende as mudanças e transformações ocorridas no modelo de Estado Constitucional, em especial em vários países depois da Segunda Guerra Mundial.

inegável norma de referência do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o eixo essencial da ordem jurídica deixa de ser a lei e passa a ser a Constituição”. Esse fato é capaz de unificar a ordem jurídica, fazendo com que o texto constitucional se torne fundamento comum dos ramos do Direito, relativizando a ideia de Direito Público e Direito Privado, além de, conseqüentemente, ocasionar a simplificação da ordem jurídica (SILVA, 2014).

No contexto geral, a visão de Daniel Sarmiento (2006) é a de que a constitucionalização do Direito tem sido fundamental na construção de um ordenamento jurídico mais sólido e coeso porque provoca uma análise do Direito à luz da Constituição, por meio dos direitos fundamentais e princípios constitucionais gerais, que se irradiam pelos demais ramos do Direito, a exemplo da ubiquidade das normas constitucionais no campo das relações trabalhistas aos menores de 18 anos.

O constitucionalizado direito da criança e do adolescente no Brasil apresenta-se como alternativa eficaz para a construção de uma infância e adolescência condizentes com a necessidade peculiar de desenvolvimento sadio de cada indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 possui uma atenção especial com a criança e o adolescente em seu artigo 227, indicando um tripé de proteção aos direitos de infantes e jovens, considerando a família, família e sociedade como entes responsáveis por assegurar direitos fundamentais tais quais: direito à vida, à saúde, à dignidade, à liberdade.⁷ Dessa forma, a Constituição reconhece os menores de 18 anos como sujeitos de direito próprios e asseguradamente protegidos pelo ordenamento jurídico por meio do Princípio da Proteção Integral.

Acerca desse princípio, Luís Fernando de França Romão destaca uma mudança de paradigma e da forma de pensar o direito da criança e do adolescente no Brasil, tornando-os sujeitos de direito, e não mais indivíduos em situação irregular:

⁷ Constituição Federal, Art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A inovação característica desse momento, portanto, é a pretensão da proteção ser integral, isto é, não bastam mais medidas protetivas, estas devem ser de ordem integral, buscando contemplar todas as crianças e adolescentes e não destinando uma normativa a um determinado grupo conforme a classe social (“menores” em situação irregular). Crianças e adolescentes não são mais objetos de intervenção, mas titulares de direitos, na condição de pessoas em peculiar desenvolvimento integral, tendo, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente sintetizado o pensamento do legislador constitucional, bem como contemplado os preceitos dos diplomas internacionais e de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes. (ROMÃO, 2016, p. 89).

Assim, crianças e adolescentes, devido a sua condição peculiar de desenvolvimento, recebem do ordenamento jurídico brasileiro uma proteção integral e são classificados como sujeitos de direitos, que também possuem obrigações.

No que diz respeito ao aspecto trabalhista, a proteção integral assegura aos menores de 18 anos o direito à profissionalização por meio de programas de integração social, com treinamento e aperfeiçoamento para o trabalho, sempre condizentes com o arcabouço de normas trabalhistas e possibilitando que o indivíduo consiga conciliar seu trabalho aos estudos, conforme o artigo 227, parágrafo 3º, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988. Destaca-se a preocupação do texto constitucional com a inserção de jovens no mercado de trabalho, além da atenção dada aos jovens para que o trabalho não seja obstáculo à educação.

Conforme Sposato (2015), os Direitos das crianças e adolescentes devem sempre coadunar com as normas constitucionais, estabelecendo assim uma importante conexão por meio da constitucionalização do Direito, que reconhece a Proteção Integral como um importante princípio – doutrina – que visa a proteger crianças e adolescentes em decorrência de sua condição peculiar de desenvolvimento. É por meio da Proteção Integral que devem ser pensadas as políticas públicas e demais ações estatais que afetem crianças e adolescentes.

GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTOJUVENIL NO BRASIL

A educação para o homem moderno⁸, em especial o do século XXI, tem sido representada por um conjunto de processos de aprendizagem que percorre toda a vida humana. Nesse sentido, a obtenção de conhecimento pelo ser humano é algo que vai desde o seu nascimento até a sua morte.

Em sua etimologia, a palavra educação é derivada do português *educar*, que por sua vez vem do latim *educare*, proveniente de *ex* (algo exterior) e *ducere* (instruir, conduzir, guiar). Etimologicamente, educação significa guiar para fora, conduzir alguém para o mundo exterior, para fora de si. A educação é uma das formas pela qual o homem adquire conhecimento.

Para empiristas como David Hume e Jonh Locke, por exemplo, o conhecimento pode ser adquirido por meio da experiência, o que faz a educação se tornar um processo fundamental nessa tarefa, visto que proporciona o contato entre o ser humano e o conteúdo cognoscível da experiência. Para Locke (1999), a mente humana é como uma folha de papel em branco, que recebe conteúdos por meio de impressões sensoriais e a partir das experiências de cada indivíduo, que não possui nenhuma ideia inata, salvo a própria capacidade de conhecer. No emprego dessa analogia feita por Locke, a educação é ferramenta importante na construção da escrita dessa folha em branco, permitindo ao homem a construção e o aprimoramento de conceitos, desenvolvimento de habilidades, criação hábitos ou corroborando na adaptação e sobrevivência do indivíduo ao meio ambiente.

Educar, no sentido hodierno, é instruir e tornar o homem mais consciente de seus direitos e deveres enquanto cidadão. A escola é uma das instituições que possuem a finalidade de transmitir à criança e ao

⁸ O conceito de modernidade adotado no texto encontra-se na obra *Crítica da modernidade*, de Alain Touraine, sendo definida, dentre outros aspectos, pela destruição das ordens antigas e pelo triunfo da racionalidade.

adulto o conteúdo necessário para a obtenção do conhecimento. Para que isso aconteça, a instituição de ensino não deve encarar seus alunos como meros espectadores e receptores de informação, sob pena de aprisionar o indivíduo na ignorância. No tocante ao tema, Paulo Freire (1987) faz importante reflexão sobre chamada educação bancária.⁹ Para o autor, a educação deve ser crítica, participativa, emancipadora e capaz inserir o sujeito no mundo para transformá-lo, negando as aceitações das opressões de forma passiva.

Dada a importância da educação, o Direito se incumbiu da difícil missão de protegê-la, assegurá-la e, por meio de imposições legislativas, efetivá-la. No Brasil, o direito à educação é garantia constitucional e se insere no rol dos direitos fundamentais, haja vista se tratar de um direito inerente ao desenvolvimento do indivíduo e peculiar à condição humana. O Estado deve garantir plenamente esse direito por meio de ações positivas, criando programas de fomento à educação em todo o País.

Elevado ao *status* de Direito Social pela Constituição brasileira de 1988, o direito à educação aparece no artigo 205 da Carta Magna como um direito assegurado a todas as pessoas e um dever do Estado e da família, cujo objetivo é o desenvolvimento do ser humano e suas funções de cidadão qualificado para o trabalho¹⁰. Assim, em que pese o Estado seja o principal responsável pela garantia desse direito, é possível inferir da Constituição Federal brasileira de 1988 um tripé de entes responsáveis pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes (a família, o Estado e toda a sociedade), que devem colaborar, promover e incentivar a educação.

Outros dispositivos no texto constitucional também versam sobre a educação e de que modo esta deve ser promovida no território nacional, a exemplo do artigo 23, inciso V, que estabelece como competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a ação de proporcionar os meios de acesso à educação, cultura e ciência.

⁹ Teoria criada por Paulo Freire para conceituar o tipo de educação em que o professor deposita o conhecimento em um aluno desprovido de seus próximos pensamentos.

¹⁰ Constituição Federal, Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

À dimensão constitucional se acrescentam leis que regulamentam e complementam o direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O que demonstra que não bastava que o direito à educação constasse expressamente na Constituição Federal, era preciso tratar do assunto em suas mais variadas vertentes e possibilidades, de modo que este direito pudesse dispor de normas para sua delimitação e concretização. É fato que precisamos garantir a educação, mas de que forma? Qual o tipo de adulto o Brasil pretende formar? E como pensar num direito à educação que não ficasse apenas no papel? Que contemplasse todos os brasileiros e que estivesse esquematizado para travar batalhas contra os empecilhos factuais do cotidiano?

Em consonância com a Constituição Federal o ECA estabelece, em seu artigo 53, o direito à educação como forma de desenvolvimento da pessoa humana, qualificação para o trabalho e preparo para exercer a sua vida como um cidadão. O ECA também estabelece igualdade de condições de acesso e permanência na escola, o que compõe parte importante da efetivação do Direito à educação, haja vista que num país desigual como o Brasil, diversos são os desafios enfrentados pela população economicamente menos favorecida para permanecer e acessar o ensino educacional, dificuldades que vão além da disponibilidade de vagas.

Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e direito de ser respeitados por seus educadores também fazem parte do rol de garantias da educação no artigo 53 do ECA. Ainda, é dever do Estado, conforme artigo 54 do ECA, garantir ensino fundamental, obrigatório e sem custos, inclusive para as pessoas que não conseguiram acessar esse direito na idade adequada e específica, promovendo atendimento no ensino fundamental por meio de políticas públicas que visem à garantia do material didático necessário para o aprendizado, além de alimentação e fornecimento de transporte gratuito. Tais previsões legislativas foram criadas a partir da leitura de que, no Brasil, não é necessário apenas que se disponibilize o ensino gratuito para que a população acesse à educação, mas que o Estado crie políticas públicas que possam romper com as dificuldades a que se submete o povo brasileiro, em especial o mais pobre.

BASES FORMAIS E PRINCIPIOLÓGICAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

O artigo 206 da Constituição Federal elenca alguns princípios¹¹ que devem reger o ensino no Brasil. São eles: 1) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; 2) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; 3) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; 4) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; 5) valorização dos profissionais da educação escolar; 6) gestão democrática do ensino público; 7) garantia de padrão de qualidade e 8) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) replica referidos princípios da Carta Magna e adiciona três novos, previstos nos incisos X, XI e XII¹² do artigo 3º, quais sejam respectivamente: 1) valorização da experiência extraescolar; 2) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e 3) consideração com a diversidade étnico-racial.

Quando o inciso I prevê a igualdade (também conhecida como isonomia), é fundamental distinguir as modalidades formal e material. Do ponto de vista do reconhecimento pelas instituições estatais, trata-se da igualdade formal, num sentido de oficialidade, com parâmetro na lei, tal qual previsto no artigo 5º da Constituição: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Ou seja, todos os indivíduos devem merecer o mesmo tratamento do Estado no aspecto legislativo.

¹¹ O conceito aqui adotado de princípio, num sentido jurídico, é o de Robert Alexy (2002), que o entende como norma revestida da natureza de mandamento de otimização, que pode ser cumprido em graus variados de intensidade, a depender das condições. Por ser dotado de maior abstração, um princípio não estabelece uma solução unívoca para cada caso concreto, mas serve de vetor de aplicação da norma, a merecer o devido sopesamento conforme as circunstâncias.

¹² Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

Compreendida num sentido material, a concepção atenta para o reconhecimento de que, na prática, no mundo dos fatos, nem todos os seres humanos são efetivamente iguais, por diversas razões: situação econômica, gênero, origem étnico-racial, orientação sexual, localização geográfica, dentre muitos outros fatores que influenciam na singularidade das pessoas. Negar isso é perpetuar a injustiça social.

Assim, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) aduz critérios para, no caso concreto, estabelecerem-se distinções que assegurem a igualdade material. Exemplo aceito pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é a instituição de cotas para acesso às instituições públicas superiores de ensino.

Contudo, em que pese o dispositivo prever igualdade de condições no âmbito escolar, entende-se que deve ser estendido a todos os níveis de ensino, a exemplo da política de cotas para acesso às instituições públicas superiores de ensino, considerada constitucional pelo STF.

O que se pretende é, não apenas oportunizar a todas as crianças e os adolescentes a entrada na escola, mas também garantir que nela permaneçam até o cumprimento integral do ciclo. Sabe-se que, infelizmente, a realidade brasileira aponta para altos índices de evasão dos jovens, seja pela necessidade de contribuírem na economia doméstica, ou pelo desestímulo em frequentar o ambiente escolar.

Como assevera Carlos da Fonseca Brandão (2007), o cumprimento integral do direito à educação apenas é possível caso se possa ingressar na escola e nela permanecer, e a existência de vagas para todos é uma das medidas aplicáveis para tanto. Outrossim, a exteriorização por meio de um princípio flexibiliza a exigibilidade em relação ao Estado.

Assim, destaca-se a imprescindibilidade de medidas que tornem a rotina educacional mais atrativa e lúdica, com melhoria das condições de aprendizado, como a escola em tempo integral, ou pelo reforço da merenda escolar, que muitas vezes é a única refeição diária do educando. A via constrictiva também pode ser aplicada em algumas situações, como a exigência de frequência escolar para recebimento de benefícios como o Bolsa Família.

Como aponta Vital Didonet (2008), uma determinação, prevista no artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases, que visa a assegurar a permanência

na escola é a notificação obrigatória por parte dos estabelecimentos de ensino ao Conselho Tutelar, ao juiz e ao Ministério Público dos nomes dos estudantes que se ausentarem por mais de metade dos dias letivos do total permitido. Apesar de soar num primeiro momento como uma medida persecutória, pretende identificar as razões das faltas, e garantir o direito à educação.

Outro ponto importante que na aniquilação de empecilhos para a garantia do direito à educação são as ações de erradicação do trabalho infantojuvenil. As referidas ações também contribuem para a eliminação do analfabetismo infantil, podendo ser colocadas em práticas pelo Estado com o auxílio da iniciativa privada, do terceiro setor, da família e de toda a sociedade.

POLÍTICAS PÚBLICAS: SOLUÇÃO AO ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTOJUVENIL NO BRASIL

Por mais que o Estado invista em fiscalização e repressão para combater a exploração da mão de obra infantojuvenil, os números cada vez maiores sobre esse tipo de trabalho mostram que a solução não passa apenas por medidas intimidatórias.

No enfrentamento ao trabalho infantojuvenil, um dos principais desafios do Estado, da família e da sociedade consiste em efetivar políticas públicas que rompam com o ciclo de exclusão social ao qual estão submetidas às crianças e aos adolescentes no Brasil. A falta de programas que efetivem os direitos de crianças, adolescentes e de suas famílias, ou a ausência de universalização de políticas e serviços públicos contribuem para o baixo estímulo da educação infantojuvenil, corroborando para que crianças e adolescentes não se comprometam com os estudos e com seu próprio desenvolvimento pessoal.

Como já debatido neste trabalho, a falta de perspectiva de vida, a pobreza, além de fatores individuais, culturais e sociais levam a criança e o adolescente a iniciarem a vida no trabalho de forma precoce e irregular. Nesse sentido, a educação é fundamental para que isso não ocorra. Entretanto, como a educação pode ser um agente eficaz no combate ao trabalho infantojuvenil se é o próprio trabalho que as afasta da educação?

A educação é uma saída para combater o trabalho precoce, mas o trabalho impede à educação. Para resolver esse problema, uma das saídas é apelar para a promoção de políticas públicas sociais. Uma dessas políticas para erradicar o trabalho precoce foi o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que atuava em três vertentes: a) transferência direta de renda; b) acompanhamento familiar e c) serviço de convivência familiar.

Criado pela Portaria n. 458/2001, o PETI possui o objetivo de erradicar o trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbana e rural. Para isso o programa conta com a integração do terceiro setor, do Estado e da iniciativa privada. Ainda, o programa tem como finalidade específica a intenção de possibilitar o acesso, a permanência e o melhor desempenho escolar de crianças e adolescentes. O PETI também concede uma complementação de renda às famílias e proporciona orientação e apoio a todos os membros.¹³

Outro exemplo é o programa Jovem Aprendiz, do Governo Federal, criado a partir da lei de aprendizagem e que determina que empresas contratem adolescentes e jovens, dando-lhes a oportunidade de uma experiência de trabalho ao passo que estudam. Essa política pública possui o objetivo de capacitar profissionalmente jovens e adolescentes por meio de realização de cursos profissionalizantes, permitindo a oportunidade do primeiro emprego. Segundo a Lei da Aprendizagem, as empresas de grande e médio porte devem contratar de 5% a 15% de jovens aprendizes, sempre considerando as atividades que prestigiem a formação profissional e possibilidade de conciliação com as atividades escolares dos jovens.

O contrato com o jovem aprendiz deve possuir prazo determinado de, no máximo, dois anos e ser celebrado sempre por escrito. É de responsabilidade de o empregador garantir ao jovem uma formação técnico-profissional que seja compatível com a capacidade física e psicológica dos jovens. O contrato do jovem aprendiz deve respeitar as regras trabalhistas da legislação brasileira, de modo que a jornada de

¹³ Para facilitar o acesso, o Governo Federal disponibiliza todas as informações referentes ao Programa em <http://mds.gov.br/assuntos/cadastro-unico/o-que-e-e-para-que-serve/programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti>.

trabalho deva ser de seis horas diárias para os que estão cursando o ensino fundamental e de no máximo oito horas diárias para os que já concluíram, para que assim o jovem possa se dedicar aos estudos ao passo que realiza atividades culturais necessárias a sua formação intelectual.

Pelo descompasso da realidade fática frente às previsões normativas, além dos dados apresentados, fica claro que somente reprimir comportamentos não resolverá o problema do trabalho infantojuvenil. Assim, uma das possibilidades para a solução é tentar eliminar a condição que gere a necessidade do trabalho por parte das crianças e adolescentes com políticas públicas semelhantes ao PETI e ao Programa Jovem Aprendiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo de dados quantitativos da PNADC, do IBGE e da análise bibliográfica dos aspectos teóricos e normativos acerca do trabalho infantojuvenil, foi possível compreender seus conceitos, causas e efeitos. É fundamental que o adolescente tenha sua iniciação ao trabalho de modo saudável e adequado a sua condição física e psicológica, conforme já prevê a legislação, para que não tenha seu desenvolvimento prejudicado. Caso seja inserido de forma incorreta na vida de adolescentes, ou de qualquer forma na vida de crianças, o trabalho pode ser um obstáculo ao direito à educação (garantia constitucional que deve ser promovida e incentivada pelo Estado).

A análise dos dados demonstrou um completo descompasso entre as previsões normativas e a realidade. O trabalho infantojuvenil continua sendo uma mazela da sociedade moderna. Diversas são as pesquisas científicas apontando para os seus variados e irreversíveis prejuízos causados às crianças e aos adolescentes.

O trabalho infantojuvenil deve continuar sendo combatido por meio de políticas públicas que corroborem para assegurar o direito à educação. É por intermédio desse nobre direito que o ciclo de perpetuação da pobreza pode ter fim, ajudando assim a diminuir a desigualdade social, aumentando a renda familiar e conseqüentemente erradicando – minimizando – o trabalho infantojuvenil.

As políticas públicas como o PETI e a Lei da Aprendizagem representam esperanças no combate contra o trabalho infantojuvenil no Brasil. Elas conseguem reinserir crianças e adolescentes nas escolas, auxiliar na renda familiar mensal para que elas não precisem trabalhar como adultos e ainda contribuem na inserção gradativa do adolescente ao trabalho, conforme sua condição peculiar de desenvolvimento e sua necessidade de brincar, praticar esportes, estudar, e se envolver em atividades culturais. Por isso, é essencial a criação de novas políticas públicas nesse sentido, além da manutenção e melhoramento das que já existem, por meio de investimentos públicos que criem o envolvimento e o compromisso da sociedade e da família na intenção de erradicar fatalmente o trabalho infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BARROS, A. M. de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRANDÃO, C. da F. **LDB passo a passo**: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96 comentada, interpretada, artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Avercamp, 2007.

BRASIL. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/6fad0abfbf9ae814ea68ab00476ba502.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Consolidação das Leis Trabalhistas. Brasília, DF, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005.** Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a convenção sobre Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Portaria n. 458, de 4 de outubro de 2001.** Estabelece diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Disponível em: <http://bit.ly/325xrGM>. Acesso em: 18 jul. 2019.

CARBONELL, M. **Neonconstitucionalismo(s).** Madrid: Editorial Trotta, 2003.

DIDONET, V. LDB dez anos depois: uma retrospectiva da ação legislativa. *In*: BRZEZINSKI, I (org.). **LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares.** São Paulo: Cortes, 2008.

DUPRET, C. **Curso de direito da criança e do adolescente.** 3. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2015.

- FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.
- LOCKE, J. **Ensaio sobre o entendimento humano**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista, 2011.
- MELLO, C. A. B. de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- OZELLA, S. **Adolescências construídas: a visão da Psicologia sócio-histórica**. São Paulo: Cortez, 2003.
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROMÃO, L. F. de F. **A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.
- SARMENTO, D. **Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SILVA, V. A. da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SOUSA, O. R. de. PESSOA, F. M. G. **Iniciação ao direito do trabalho: um estudo a partir dos direitos fundamentais**. Aracaju: Evocati, 2016.
- SPOSATO, K. B. Criança, democracia e neoconstitucionalismo no Brasil. **Revista Diké - Mestrado em Direito**, São Cristóvão, SE, v. 4, p. 157-180, 2015.
- TOURAINÉ, A. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- TREVISAM, E. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.